



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127519-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente DOUGLAS BARBOSA e Impetrante MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 33.038

HABEAS CORPUS nº. 2127519-50.2025.8.26.0000 (Processo Digitalizado)

COMARCA: ARAÇATUBA— (Processo de execução nº. 0013302-07.2022.8.26.0041)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR2

IMPETRANTE: Márcio Paulo Fagundes da Silva

PACIENTE: DOUGLAS BARBOSA

HABEAS CORPUS. Execução penal. Impetração objetivando a retificação do cálculo de liquidação de penas. Remédio heroico, ademais, que não pode ser usado como sucedâneo da via recursal adequada, no caso, o agravo de execução. Solução fundamentada. Pedido formulado a exigir análise de matéria atrelada à situação processual do paciente, com a produção e interpretação de prova, algo impossível de ocorrer pela estreita via eleita. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de DOUGLAS BARBOSA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Deecrim UR2 da Comarca de Araçatuba, nos autos de Execução nº. 0013302-07.2022.8.26.0041. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em data diversa da lançada como termo *a quo* no cálculo de penas, situação a impactar no marco temporal para fins de progressão, já que “*mais de um ano de prisão simplesmente desapareceu de seu histórico carcerário*”. Apontando a necessidade de se ajustar o termo inicial da custódia, pede, liminarmente, a retificação da conta de penas, confirmada a ordem

quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se o impetrante contra decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas ante mero erro material, pretendendo o impetrante, agora, o recálculo, com observância do tempo de prisão cumprido pelo paciente no Estado de Pernambuco.

De proêmio, consigne-se que o inconformismo diante da decisão do juiz da execução enseja a interposição de agravo de execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº. 7.210/84, daí a inadmissibilidade do *Habeas Corpus* como sucedâneo da medida recursal adequada (TJESP, HC 2084885-49.2019.8.26.0000, Relator Desembargador MARCO ANTÔNIO COGAN, julgado 25-4-2019).

Aqui, não é demais lembrar que a jurisprudência das Cortes Superiores, reconhecendo o limitado âmbito da ação constitucional, com imediato socorro a hipóteses de flagrante ilegalidade e potencial prejuízo à liberdade de locomoção do indivíduo, tem assinalado a impossibilidade de banalização da via impugnativa autônoma, indevidamente utilizada como substitutivo da via revisional ou de recursos cabíveis à espécie.

Assim, inadmissível a análise de questão atrelada a questões pertinentes à fase executória pela sumária via do *Habeas Corpus*, porquanto imprescindível o exame de matéria de fato ínsita à situação do preso, algo inconciliável com o *writ*, dada a imprescindibilidade da produção e interpretação de provas.

Nesse tom, não se demonstrou o equívoco no cálculo adotado pelo juiz da execução, não podendo vingar impetração

desacompanhada de peças essenciais à análise da controvérsia (STF, HC 132103 AgR/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E, não se constatando constrangimento ilegal de plano decorrente de ato do juízo das execuções, indefere-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)